



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.010359/2005-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.377 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 25 de fevereiro de 2015  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos da presente Resolução.

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Waldir Navarro Bezerra e Bruno Maurício Macedo Curi. Ausentes justificadamente os Conselheiros Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Acompanhou o julgamento pela recorrente a adv. Ariene Amaral, OAB/DF nº20.928.

## **RELATÓRIO**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*A contribuinte aqui qualificada apresentou pedido de ressarcimento de crédito de Cofins não-cumulativa no montante de R\$212.086,49, relativos ao 3º trimestre de 2004, e utilizado para compensar os débitos da declaração de compensação à fl. 22.*

*Segundo informação fiscal de fls. 148/157, procedida à verificação dos créditos informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, em face dos livros fiscais e da contabilidade da empresa, foram apontadas as seguintes alterações efetuadas que ensejaram a glosa dos respectivos créditos:*

*- saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon: a empresa deixou de relacionar, no quadro “Detalhamento do Crédito” de sua Declaração de Compensação (fl. 23), os valores de R\$32.291,45 e R\$44.656,70 que foram consignados na linha 30 da Ficha 06 do Dacon, nos meses de ago/04 e set/04 (fl. 122v). Assim, o valor do crédito da referida Declaração de Compensação (fl. 23) teve a glosa de R\$76.948,15 (R\$32.291,45 + R\$44.656,70);*

*- utilização indevida de créditos vedados até 08/08/2004 (no montante de R\$6.488,32, conforme fl. 152): verificou-se que a contribuinte também auferiu receitas provenientes da venda de ovos in natura sujeitas à alíquota zero, excluídas, portanto, da base de cálculo da contribuição, em face do disposto no art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Contudo, da análise do Dacon e dos livros de registro de entrada de mercadorias, observou-se que a empresa apurou e utilizou indevidamente os créditos vinculados a essas receitas sujeitas à alíquota zero até 08/08/2004, uma vez que, conforme MP nº 206/04, art. 17, inciso III e Lei nº 11.116/05, art. 16, parágrafo único, somente a partir de 09/08/2004 estaria autorizada a manutenção dos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero;*

*- créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições: após vigência dos arts. 37 e 21 da Lei nº 10.865/2004, foi vedada a utilização do crédito calculado sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, em face da seguinte redação dada ao § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I – (,,)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Grifo acrescentado)*

*Do exame da escrituração da contribuinte verificou-se que as aquisições de ovos, sujeitas à alíquota zero (classificados na posição 04.07 da Tipi – Lei nº 10.865/2004, art. 28, III) são escrituradas na rubrica contábil de código 16261 – “Ovos de Terceiros”, cujos valores integram a apuração do custo de produção de ovos pasteurizados (conta de código 26028). Por sua vez, os valores assim contabilizados são provenientes das notas fiscais escrituradas nos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Registro de Apuração do ICMS, da unidade denominada pela empresa fiscalizada como sendo “Indústria – 1053”, cujo CNPJ é 17.425.646/0016-08, sob os códigos 1.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO/PROD. RUR), 2.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO OU PROD. RUR) e 2.120 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO, VENDA A O).*

*Em seguida, a autoridade fiscal detalha os créditos em referência por mês e relaciona-os as Notas Fiscais do Livro Registro de Entradas, e conclui pela glosa dos créditos sobre as aquisições dos ovos in natura, sujeitos à alíquota zero, nos valores de R\$3.788,87 (ago/2004) e R\$2.696,45 (set/2004).*

*Ao final, demonstra o valor do crédito declarado (R\$212.086,49), o valor do crédito indeferido (R\$89.921,79) e o valor do crédito deferido (R\$122.164,70), para o 3º trimestre/2004.*

*Com base no parecer da autoridade fiscal de fls. 148/157, decidiu a autoridade jurisdicionante pela homologação total da Dcomp de fl. 01 e parcial da Dcomp de fl. 03, e ainda, considerar não admitida a Dcomp retificadora de fl. 22 por ferir o art. 58 da IN 460/2004 (incluiu novo débito).*

*Cientificada da decisão, a contribuinte manifestou sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 178/188):*

*a) saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon.*

*A fiscalização glosou parte do crédito de Cofins não-cumulativa apurada pela empresa no 3º trimestre/2004, por entender que não foram deduzidos os valores devidos a título da contribuição apurados mensalmente, lançados na linha 30 da ficha 06 do Dacon, no montante de R\$76.948,15.*

*Entretanto, conforme se verifica nos Dacons, nos meses de julho, agosto e setembro de 2004 a empresa apurou créditos de Cofins no total de R\$308.973,52 e ainda possuía saldo de meses anteriores no montante de R\$207.314,17 (conforme Dacon). Note-se, portanto, que os créditos glosados pela fiscalização nos valores de R\$32.291,45 e R\$44.656,70 foram devidamente abatidos, no Dacon, do total de créditos disponíveis em cada mês, em vista do preconizado no art. 3º, § 4º, da Lei 10.833/02 (“o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”).*

*Caso a glosa dos créditos seja mantida pela fiscalização, a contribuinte entende que deverá ser feita a recomposição dos créditos de períodos*

*anteriores que foram utilizados para dedução dos valores devidos a título de Cofins no período de agosto a setembro de 2004.*

*b) utilização indevida de créditos vedados até 08/08/2004.*

*A fiscalização glosou o valor de R\$6.488,32, correspondente a crédito de Cofins sobre a aquisição de insumos vinculados à venda de produtos sujeitos à alíquota zero, no período compreendido entre 01/08/2004 e 08/08/2004, sob o entendimento de que a manutenção desses créditos só teria sido permitida pela legislação a partir de 09/08/2004.*

*Todavia, esses insumos se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925 de 26.07.2004. Nesse caso, a fiscalização poderia ter glosado apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado.*

*Cita a previsão contida no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03, concluindo que, diante disso, verifica-se que as aquisições de insumos que integraram o custo da produção de ovos in natura para industrialização, classificados no capítulo 4 da TIPI durante o período compreendido entre 01/08/2004 e 08/08/2004, dá direito aos créditos presumidos em relação às suas aquisições.*

*c) créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.*

*A fiscalização glosou os créditos calculados sobre as aquisições de ovos in natura (subitem 04.07 da TIPI), os quais são sujeitos à alíquota zero da Cofins.*

*Esses valores glosados correspondem a aquisições que se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/04.*

*O enquadramento da Requerente como pessoa jurídica que goza do direito ao crédito presumido da Cofins sobre aquisições de insumos utilizados no processo produtivo foi reconhecida no Parecer Sefis nº 24/2009 em relação às aquisições de sorgos em grãos.*

*Com efeito, as aquisições de ovos in natura para industrialização classificados no capítulo 4 da TIPI (NCM 04.07), conforme estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/04, dá direito à Requerente aos créditos presumidos em relação às suas aquisições destes mesmos ovos.*

*Desse modo, a fiscalização deveria ter glosado somente a diferença entre os créditos tomados em relação aos ovos in natura e o crédito presumido referente às aquisições destes mesmos ovos.*

*É o relatório.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE nº 02-24.809, de 09/12/2009, proferida pelos membros da 1ª Turma da

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004*

**COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO.**

*O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a impugnação.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ademais, repisa os argumentos tecidos em sede de Manifestação de Inconformidade, pleiteando seja suprimida a omissão, ou, caso seja possível o julgamento do recurso em seu favor:

a) Em relação ao suposto saldo de crédito declarado a maior na Dcomp, seja reconhecido a totalidade do crédito no montante de R\$ 76.948,15 ou, quando menos, seja determinada a recomposição dos créditos de períodos anteriores que foram utilizados para dedução dos valores devidos a título de Cofins no período de agosto a setembro de 2004; b) Em relação à glosa de crédito sobre aquisições efetuadas entre 01/08/2004 a 08/08/2004 e ao crédito presumido sobre a aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero, seja reconhecida a ausência de prejuízo ao fisco e mantido os créditos ou, quando menos, sejam os autos baixados em diligência para refazer a apuração para que seja glosada apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado, bem como para que o crédito apurado seja deduzido com os débitos da Cofins.

O julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução de nº 3201-000.323, de 25/04/2012, para confirmar a existência do crédito à luz da informação de fls 285, imagem 107, volume II, segundo a qual existem os valores R\$ 32.291,45 e 44.656,70 e de que não haveria necessidade de utilizar créditos anteriores a 9 de agosto de 2004, porque os créditos de agosto e setembro de 2004 seriam suficientes para deduzir os débitos do mesmo período.

Ressalte-se que a diligência solicitada foi pela Conselheira Judith Marcondes, não obstante constar meu nome como relatora original.

Em sessão de novembro/2014, a recorrente solicitou o adiamento do julgamento, o que foi consentido para a sessão de dezembro/2014, quando houve pedido de vista, da mesma forma em sessão de janeiro/2015.

É o relatório.

O processo digitalizado foi a mim redistribuído.

## VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente apresentou pedido de ressarcimento/compensação de crédito de Cofins não-cumulativa no montante de R\$ 212.086,49, relativos ao 3º trimestre de 2004, e utilizado para compensar os débitos da declaração de compensação.

Inicialmente, observei que não foi prestado esclarecimento à diligência anterior solicitada.

A recorrente insiste em que seja reconhecido seu direito na integralidade, para fins de serem homologadas as compensações dos débitos de IRPJ e CSL, tendo em vista a alegação de:

-O indeferimento do pedido de compensação se deu pelo fato de ter supostamente deixado de “relacionar os valores de R\$ 32.291,45 e R\$ 44.656,70, consignados na linha 30 da referida ficha 06, nos meses de agosto de 2004 e setembro de 2004, respectivamente.” A existência dos créditos nunca foi questionada, conforme se verifica do Parecer SEFIS nº 17/2009, que embasou a presente autuação;

-os débitos de COFINS apurados em cada mês do 3º trimestre de 2004 foram quitados com saldo credor acumulado dos períodos anteriores, conforme DICON;

-esse saldo credor acumulado nos meses anteriores, eram mais do que suficientes para quitar os débitos de COFINS;

-os créditos apurados em agosto, no valor de R\$ 78.656,23, e em setembro, no montante de R\$ 133.430,26, NÃO FORAM descontados os débitos de COFINS declarados no respectivo período, tendo em vista que esses débitos foram quitados com saldo credor de COFINS acumulado em julho de 2004.

- não há qualquer erro de preenchimento do formulário “Crédito da COFINS Mercado Interno.”, pois verifica-se no item A que foi informado para agosto, o valor de R\$ 78.656,23, e em setembro, o montante de R\$ 133.430,26,. Não foi informado nenhum valor para o item B, pois a recorrente não utilizou qualquer valor de crédito de A para deduzir COFINS, que foram quitados com o saldo de crédito acumulado em julho de 2004.

-No mais a DRJ reconhece que se trata de crédito presumido de COFINS e não contesta a existência do mesmo, questionando apenas a diferença de eventual crédito

Processo nº 10680.010359/2005-50  
Resolução nº **3802-000.377**

**S3-TE02**  
Fl. 886

---

apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado, bem como para que o crédito apurado seja deduzido com os débitos de COFINS.

No entanto, ante ao exposto, das alegações acima, voto no sentido de converter novamente o presente julgamento em diligência para que:

1. A Delegacia de origem, com base nas alegações acima, inclusive dentre elas, que não houve preenchimento de formulário e não utilização de crédito de A para dedução da COFINS, realize diligência a fim de verificar se deve ou não ser mantida a glosa em razão de inobservância de critério formal, emitindo parecer a despeito.

2. Abra prazo para a contribuinte se manifestar e após, retorne esse processo a esta 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator